



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	602
C	De 17 / 05 / 19 99	
C		
	Rubrica	

**Processo** : 10580.007706/90-48  
**Acórdão** : 202-09.800

**Sessão** : 28 de janeiro de 1998  
**Recurso** : 86.933  
**Recorrente** : SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Salvador -BA

**CONSÓRCIO - MANDADO DE SEGURANÇA** - A ordem mandamental do Poder Judiciário para cumprimento de sentença ou liminar, de apreciação de pedido de reconsideração, pela autoridade administrativa, está adstrita ao reexame da matéria objeto da decisão do Colegiado.

**DISTRIBUIÇÃO POR LANCE** - O grupo de consórcio sem recurso financeiro para a realização de sorteio, está impedido de oferecer bens por meio de lance, na forma e condições estabelecidas pela legislação vigente à época do evento.  
**Pedido de reconsideração a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

Antônio Simião Myasava  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

OPR/GB/CF



**Processo** : 10580.007706/90-48  
**Acórdão** : 202-09.800

**Recurso** : 86.933  
**Recorrente** : SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., com sede em Salvador-BA, inscrita no CGC sob o nº 55.033.344/0001-99, não se conformando com a decisão deste Colegiado, que deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada para 50%, Acórdão nº 202-04.409, apresenta pedido de reconsideração para ver apreciado novamente o seu recurso, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) preliminarmente, que cabe pedido de reconsideração nos termos do parágrafo 3º, art. 37, do Decreto nº 70.235/72, por ser inconstitucional a alteração introduzida pelo Decreto nº 75.445/75, por respeito à hierarquia das leis;

b) no mérito, de que foi distribuído o bem apenas por lance, por estar o grupo 22.536, na data da realização da Assembléia em 09.10.1990, sem recurso financeiro suficiente para promover o sorteio;

c) argumenta que se à época, vigesse a Circular BACEN nº 2.196/92, que apenas dá prioridade a modalidade de sorteio, diferentemente da Portaria nº 190/89, itens 41.1 e 42, o lance só seria possível após a distribuição por sorteio, portanto, fatalmente prejudicaria todos os consorciados, em razão do disposto no item 23 da citada Portaria;

d) desta forma, depreende-se, pois, que no regime da Portaria MF nº 190/89 e por causa do “reajuste do saldo de caixa”, para não sobrecarregar o valor das prestações mensais, é muito importante apressar a distribuição dos veículos. Com efeito, não há qualquer lógica em não fazê-lo se houver a possibilidade de se contemplar por lance. E é por isso que a Portaria MF nº 190/89 prioriza, mas não veda; e

e) que a vedação só veio com a Circular BACEN nº 2.196/92, mas porque, no regime dessa Circular, simplesmente desapareceu o “reajuste de saldo de caixa”.

Por fim, socorre -se do voto discordante do Relator Antônio Carlos de Moraes, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que esclareceu: “ao aplicador da lei incumbe ter presente os fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10580.007706/90-48**

**Acórdão : 202-09.800**

O voto vencedor do Conselheiro-Relator José Cabral Garofano trilhou o caminho traçado nos itens 41.1 e 42 da Portaria MF nº 190/89, portando, pela realização do sorteio se o recurso financeiro permitir, caso contrário, está prejudicada a oferta de lance.

Na aplicação da penalidade prevista no art. 14 da Lei nº 5.768/71 e alterações posteriores, por ter estabelecido o limite de até 100% e da primariedade da recorrente, reduziu a multa a 50%.

É o relatório.



**Processo** : 10580.007706/90-48  
**Acórdão** : 202-09.800

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O pedido de reconsideração apresentado em 24 de julho de 1992 é tempestivo, portanto, em condições de ser apreciado.

O inciso II do art. 43 do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, que regulamentou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1.971, dispôs:

“Art. 43 - Constarão do Regulamento do consórcio as seguintes condições básicas:

.....  
II - aplicação obrigatória de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) das contribuições mensais na aquisição de bens destinados a consorciado contemplado por preferência mediante sorteio, independentemente do oferecimento de lance;

.....”

Desta forma, na operacionalização das normas sobre operações do sistema de consórcio para aquisição de bens móveis duráveis, o Ministro da Fazenda edita a Portaria nº 190, de 27 de outubro de 1989, e estabelecendo, em relação à contemplação, o seguinte:

“40 - Contemplação é a atribuição ao consorciado do direito de receber o bem objeto do seu contrato, segundo os critérios de distribuição previstos no regulamento.

40.1 - A contemplação dos consorciados será feita mediante sorteio e lance, na forma adiante estabelecida, ou por outra forma constante de proposta de adesão, regulamento ou termo aditivo previamente aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

41 - À contemplação por sorteio concorrerão, sem exceção, todos os participantes não contemplados que estiverem em dia com o pagamento das suas contribuições.

4



**Processo** : 10580.007706/90-48  
**Acórdão** : 202-09.800

41.1 - Dos recursos de caixa a aplicar na aquisição de bens, a administradora destinará, nas assembléias mensais, conforme permitir o volume das disponibilidades, montante para distribuição de 1 (uma) unidade, prioritariamente pela modalidade de sorteio.

42 - Após o sorteio previsto no item anterior, será admitida a distribuição de outras unidades pelo sistema de lance.

.....”

Ao examinar o texto da norma que rege a operação de consórcio, está claro que a modalidade “lance” só é admitida se houver a realização de sorteio. Em assim sendo, a falta de sorteio impede a distribuição de bens por lance.

Como afirma a recorrente que ocorreu a entrega de bens por lance, em razão da insuficiência financeira do grupo para a realização do sorteio, desta forma, houve descumprimento da regra geral, ficando sujeita às penas previstas no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a alteração da Lei nº 7.691/88.

Para deixar ainda mais claro o assunto, no momento da solicitação de autorização perante a Secretaria da Receita Federal, a recorrente apresentou o Regulamento que regerá o consórcio, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, e nela inserida no item 21 - Sorteio e 22 - lances, as seguintes condições:

“.....

#### 21.5 - Fundos

Dos recursos a aplicar na aquisição de bens, a ADMINISTRADORA destinará nas Assembléias Mensais montante suficiente para a distribuição de 01 (uma) unidade, prioritariamente, pela modalidade de sorteio.

#### 21.6 - Utilização do Fundo de Reserva para Sorteio

É possível a atribuição de mais um bem por sorteio, na hipótese da cls. 43.3

#### 22 - LANCES

Após a contemplação por sorteio, havendo disponibilidade financeira no Grupo, os CONSORCIADOS também podem ser contemplados por lance.”



**Processo : 10580.007706/90-48**  
**Acórdão : 202-09.800**

Neste contexto, tanto as normas legais que regem os Consórcios como as regras individuais comprometidas pela recorrente, a modalidade denominada de lance só pode ser realizada se houver a contemplação por sorteio, caso contrário, no grupo não poderá haver distribuição do bem por nenhuma modalidade, ficando para a próxima assembléia, e assim sucessivamente, obedecendo sempre os mesmos critérios.

Assim, também entendeu o eminente relator da decisão recorrida, José Cabral Garofano, ao afirmar:

“A locução prioritariamente pela modalidade de sorteio deve ser considerada no seu sentido intrínseco, isto é, não tem a lei palavras desnecessárias ou sem significado específico. O sentido de prioridade contida na norma legal é aquele de prevalência e não sendo o mesmo observado, a mesma norma não autoriza o intérprete eleger outra na falta da primeira.

Como se verificou, existia algum saldo de caixa, que somado ao valor do lance ofertado e diminuído o valor do bem adquirido, aquele inicial ficou menor ainda a ser transportado à próxima assembléia; o que não suporta a argumentação de ter agido em benefício de todo o grupo.

Não há como entender de outra forma, senão a vontade da lei, que se manifesta pela obrigatoriedade da distribuição por sorteio, após o que, pela ocorrência desta modalidade de distribuição por lance seria superveniente. Não acontecendo a primeira, por consequência, a segunda também ficou prejudicada, pelo que os recursos deveriam ser poupados para a próxima assembléia, sem descomprir assim o plano autorizado e determinação legal.

A lei não tem o comando que a recorrente entende, pois, se fosse esta sua vontade o escrito seria primeiramente e não prioritariamente; vocábulos que conferem denotação bem distintas.”

Por todas estas razões, nego provimento ao pedido de reconsideração.

Sala das sessões, em 28 de janeiro de 1998

ANTONIO SINHITI MYASAVA